



## PARECER À MENSAGEM DE VETO Nº 0350/2019

**“Veto parcial ao Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que ‘Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstituíu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências’.”**

**Procedência: Governador do Estado  
Relator: Deputado Kennedy Nunes**

### I – RELATÓRIO

Cuida-se de Mensagem de Veto parcial, mais precisamente ao art. 18, aposto ao autógrafo do Projeto de Lei nº 0435.2/2019, que “Altera a Lei nº 17.763, de 2019, que reinstituíu benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.”

Em manifestação preliminar, com a anuência deste Colegiado, solicitei diligência à Secretaria de Estado da Fazenda, principalmente, em razão da divergência de orientação em relação ao veto, identificada nas manifestações da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Gerência de Tributação (GETRI).

Em atenção à diligência, o Secretário de Estado da Fazenda fez juntar a manifestação da GETRI, na qual, quanto ao veto, reafirma o entendimento anteriormente emitido, acrescentando, somente, que a contradição apontada é apenas aparente.

### II – VOTO

Em virtude da norma constitucional insculpida no art. 54, § 1º, da Constituição Estadual, detém o Governador do Estado o legítimo poder de controle da constitucionalidade dos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, apondo-lhes veto quando ficar constatada a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público da norma almejada.

K



De pronto, discordo, veementemente, da afirmação de que a contradição entre a PGE e a SEF/GETRI é apenas aparente, uma vez que a PGE recomendou o veto ao art. 18 do autógrafo, enquanto a GETRI opinou pela sanção do mesmo dispositivo, senão vejamos:

#### 1. manifestação da PGE:

A quitação de dívida tributárias através de títulos emitidos pela INVESC, conforme referido no art. 18º, ao fazer referência ao art. 8.º, II, da Lei n.º 9.940/1995, é inconstitucional, consoante dispõe o art. 146 da Constituição Federal:

[...]

Ademais disso, a matéria encontra-se sub judice, através da ADIN n.º 5882, ajuizada em face da Lei Estadual n.º 17.302/2017, na qual foi concedida liminar para a suspensão da Lei, que trata da compensação de títulos da INVESC, com débitos do ICMS.

[...]

Considerando a violação aos dispositivos constitucionais como acima apontado e ainda de estar sub judice, com liminar deferida pelo e. Supremo Tribunal Federal, em sede de ADI, para suspender a Lei que permitia a compensação de créditos tributários com debêntures da INVESC, **o Parecer é pelo veto do caput do art. 18, do presente autógrafo de projeto de lei.**

*(Grifei)*

#### 2. manifestação da SEF/GETRI:

No entanto, uma vez que não é possível o veto parcial do caput do art.18 do PL 435/2019, em relação à sua parte final quando relaciona o art. 8º da Lei nº 9.940/1995, e que a sua redação na forma que foi apresentada pela **redação original do presente Projeto de Lei é de interesse público**, opina-se pela **SANÇÃO** ao art. 18 do PL 435/2019, ressalvando a **ineficácia quanto a sua parte final por não se tratar de norma afeta a incentivo ou benefício fiscal**, e sim de instrumento de compensação de débitos tributários.

*(Grifei)*

Elucidada a controversa questão da, assim dita, “contrariedade aparente”, prosseguimos analisando a matéria partindo, agora, da leitura da manifestação transcrita acima, na qual a SEF/GETRI afirma, peremptoriamente, que o disposto no art. 18 do autógrafo é de **interesse público** e, ainda, que a parte final do art. 18 é **ineficaz**, ou seja, **não é aplicável**.

K



Assim sendo, é tão evidente que a SEF/GETRI está equivocada ao afirmar que a contradição identificada é apenas aparente, quanto é cristalino que o disposto no art. 18 é de interesse público.

Todavia, o Governador do Estado, de posse das duas manifestações, uma da área que operacionaliza a lei, e a outra da área meio, optou equivocadamente por vetar o dispositivo por motivo meramente tecnicista, em detrimento do manifesto interesse público.

A convalidação de que tratam os dispositivos do art. 18, como a redução da base de cálculo de leite em pó e crédito presumido para sacos de papel, medicamentos, querosene de avião, transporte de cargas e diversos produtos lácteos, seguem a Lei Complementar nº 160/2017, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a celebrar convênio para viabilizar a chamada convalidação de incentivos e benefícios de ICMS concedidos até a sua publicação (8/8/2017), e, nesse sentido, contribui para o restabelecimento da segurança jurídica, e também por isso atende ao interesse público.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I, 144, I, 210, IV e 305, por corroborar com as razões da área técnica da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por meio da Gerência de Tributação (GETRI), **que reafirma ser de interesse público o disposto no art. 18**, e, ainda, que a **parte final do art. 18 é ineficaz**, ou seja, **não é aplicável**, voto, na órbita deste Colegiado, pela **ADMISSIBILIDADE** formal de tramitação processual e, no mérito, pela **REJEIÇÃO DO VETO PARCIAL** ao autógrafo do Projeto de Lei 0435.2/2019, constante da Mensagem de Veto nº 00350/2019, bem como pelo posterior encaminhamento da matéria para superior deliberação do Plenário desta Assembleia Legislativa.

Sala da Comissão,

Deputado Kennedy Nunes  
Relator